



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13807.000711/92-79  
RECURSO Nº. : 110.666  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991  
RECORRENTE : ACOBER S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS  
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 13 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.121

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração de rendimentos, para sanar irregularidade nela contida, pode ser feita com base no art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, antes de iniciado o procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACOBER S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a retificação da declaração de rendimentos e DECLARAR NULO o aviso de cobrança, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807.000711/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.121  
RECURSO Nº. : 110.666  
RECORRENTE : ACOBER S/A ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que decidiu pela manutenção do Aviso de Cobrança de fls. 02/03.

Referido processo teve início com a petição de fls. 01, à qual foram acostados os documentos de fls. 02/15, onde a contribuinte insurge-se contra o Aviso de Cobrança de fls. 02/03, através do qual a Receita Federal lhe exigiu o pagamento de IRPJ e Contribuição Social já declarados, constantes do Conta Corrente IRPJ, com base nos valores constantes da declaração de imposto de renda referentes ao exercício financeiro de 1991.

Do referido aviso de cobrança consta a exigência da diferença do IRPJ e da Contribuição Social, com os acréscimos a título de juros moratórios, bem como da multa de mora.

Na mencionada petição o sujeito passivo procura demonstrar, de acordo com suas alegações, não ser devedor dos citados débitos fiscais.

Às fls. 29/30, consta a apreciação da autoridade de primeira instância, que considera haver o processo tramitado regularmente.

Citada autoridade, aprecia o pedido como sendo regular impugnação, e decide pela manutenção da notificação, considerando-a procedente através do seguinte ementário:

*"NOTIFICAÇÃO - mantém-se notificação decorrente da divergência entre a forma de recolhimento dos tributos: IRPJ e Contribuição Social e o proposto na declaração do exercício 1991, ano-base 1990.  
NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13807.000711/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.121

Ciente da decisão de primeira instância em 05/05/95, a pessoa jurídica comparece a este Colegiado, mediante petição de fls. 45/53, onde discorre sobre a exigência, afirmando haver recolhido integralmente o imposto de renda e a contribuição social declarados, inexistindo, portanto, a possibilidade da cobrança de multa e juros imputados na exigência, e mesmo que fossem devidos, ainda assim na exigência não caberia a cobrança dos juros de mora com base na TRD

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13807.000711/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.121

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR**

A matéria aqui discutida trata da imputação, através de Aviso de Cobrança, de multa e juros de mora, sobre o imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro, que haviam sido regularmente declarados pela contribuinte, conforme declaração de rendimentos da pessoa jurídica, entregue em 23/04/91, a qual previa o pagamento dos já citados imposto e contribuição, em apenas uma quota.

Após a entrega da mencionada declaração de rendimentos, resolveu a contribuinte, realizar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social de forma parcelada, dividindo o valor anteriormente declarado, em 8 (oito) quotas mensais.

Os recolhimentos foram efetuados nos prazos regularmente estabelecidos para as pessoas jurídicas que houvessem optado pelo pagamento parcelado.

Após o recolhimento da última quota, ou seja, em 13/05/92, a recorrente apresentou retificação da declaração de rendimentos, conforme comprovante de fls. 06.

Posteriormente, recebeu o aviso de cobrança onde lhe é exigida a diferença apurada através da imputação dos juros e multa calculados pelo opção indevida no parcelamento do valor a recolher.

Como se depreende do relatório, nos autos não se discute crédito tributário derivado de lançamento suplementar (decorrente de revisão da declaração de rendimentos) nem de lançamento de ofício (resultante da ação própria dos agentes do Fisco).

O debate teve origem no pedido de retificação da declaração de rendimentos, na qual a contribuinte alterou o número de parcelas do imposto anteriormente declarado, antes do procedimento de ofício.

Posteriormente, a contribuinte recebeu aviso de cobrança relativo a conta corrente de pessoa jurídica, para recolher as diferenças apuradas através da imputação proporcional de juros e multa espontânea.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807.000711/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.121

Segundo o disposto no art. 616, "caput", do RIR/80, a retificação da declaração de rendimentos, com o objetivo de reduzir ou excluir tributo, não é admissível depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 597.

Recorrendo ao art. 597, verifica-se que é facultado à pessoa jurídica solicita retificação de sua declaração de rendimentos até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única.

Pode-se dizer que o art. 597 contém uma regra geral e que no art. 616, há uma regra especial.

A data do vencimento da primeira quota ou quota única, fixada em função da competência delegada nos termos dos arts. 594 e 595, é a data limite para se pedir a retificação da declaração de rendimentos, por parte da pessoa jurídica. Caso se trate de reduzir ou excluir tributo, a regra aplicável é a especial do art. 616, "caput", que tem por data limite aquela imediatamente anterior à da notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

Entretanto, advieram os Decretos-lei nºs. 1.967/82 e 1.968/82, cujos arts. 21 e 6º, respectivamente, estatuiram que, a partir do exercício financeiro de 1983, a **autoridade administrativa poderá autorizar** a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

A Instrução Normativa SRF nº 11, de 16/02/83, que dispõe sobre a retificação e a entrega fora do prazo da declaração de imposto de renda - pessoa jurídica e a aplicação de acréscimos legais, em decorrência do Decreto-lei nº 1.967/82, esclareceu como proceder quando a declaração retificadora apresentar imposto líquido a pagar maior ou menor que o da declaração retificada.

Dai se infere que a regra do art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, autoriza a retificação tanto para aumentar como para diminuir o imposto a pagar segundo o que fora calculado na declaração retificanda. E, se autoriza para tanto, subsume-se que também permite a retificação quando não se altera o valor do imposto líquido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807.000711/92-79  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.121

Além disso, há nos autos, um fato que desautoriza a exigência fiscal questionada. O Aviso de Cobrança, pressupõe a existência de um procedimento administrativo de lançamento que lhe é anterior, o qual pode se originar em declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, ou de procedimento de ofício (auto de infração ou notificação de lançamento) pelos quais o Fisco exige determinada prestação pecuniária.

Na hipótese sob exame, inexistente qualquer peça nos autos que consubstancie o procedimento fiscal, sobre tratar-se de lançamento de ofício, não obstante, a única notificação existente é o Aviso de Cobrança de fls. 02/03, o qual não contempla em sua essência, qualquer característica de notificação de lançamento nos termos determinados pelo Decreto nº 70.235/72, de modo a ensejar a provocação das autoridades julgadoras, de acordo com os preceitos dos artigos 15 e 33 do citado diploma.

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de acatar a retificação da declaração de rendimentos e declarar nulo o aviso de cobrança.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ